



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 018/2021

PROJETO: P/Nº 2246/2021: "ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR

REJEITADO

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIAÇÃO:

2ª APRECIAÇÃO:

3ª APRECIAÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES:



PROJETO DE LEI Nº. 2246/2021

Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Vereadora **LUCIANE COSTA COELHO** no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estipulado, ao Poder Executivo Municipal na pessoa de quem for endereçado a indicação, o prazo de até 30 dias corridos para que sejam respondidos as indicações dos Edis da Câmara Municipal, devendo no mínimo a resposta estar constando os procedimentos até então praticados ao atendimento da indicação, incluindo justificativa àquelas que não puderem serem atendidas.

Parágrafo único. As indicações que não puderem serem atendidas no prazo constante do *caput* do art. 1º, mas que forem incluídas no planejamento do Poder Executivo Municipal deverá ser informado mensalmente os procedimentos até então adotados ao fim da conclusão da indicação.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 05 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 06/04/21 às 13:00 hs.

Luciane Costa Coelho
Vereadora

Gianluca Rocco

Diretor Legislativo

Portaria n.º 004/2021



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei será de benefício aos nobres Edis da Câmara Municipal e a todos os cidadãos que venham obter respostas/e ou informações sobre as demandas pleiteadas ao Executivo Municipal, por intermédio dos Vereadores.

Com esses dados, também há condições de serem prestados esclarecimentos e orientações mais precisos ao cidadão que fez tal solicitação.

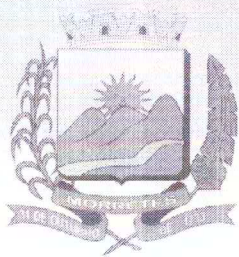
As indicações e os pedidos são de suma importância, uma vez que, por meio destas matérias, ocorre o diálogo com os cidadãos e, sobretudo, são gestonadas melhorias e soluções atinentes a serviços e obras públicas.

Assim como o pedido de informação, as demais matérias também fazem parte do rol de atividades pertinentes ao exercício da verança.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 05 de abril de 2021

Luciane Costa Coelho
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.

Mem. Int. 022/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2.246/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.246/2021 – Súmula: “Estabelece prazo para o Poder Executivo responder Indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

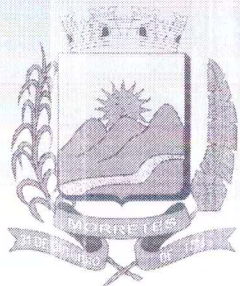
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

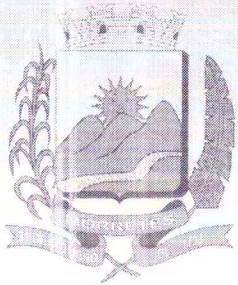
Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 018/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.246/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2021.

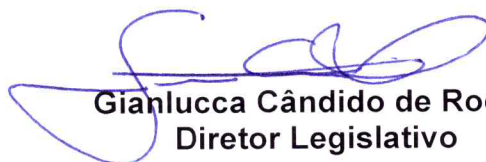
Mem. Int 018/2021

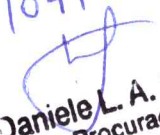
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.246/2021 – SÚMULA: “Estabelece prazo para o Poder Executivo responder Indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Reubi em
07/04/2021

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2246/2021

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sobrevindo o presente projeto de lei a esta Procuradoria para fins de elaboração de parecer técnico a respeito da viabilidade jurídica da proposição apresentada, observa-se que o projeto, de autoria da Sra. Vereadora Luciane Costa Coelho, possui a finalidade de estabelecer prazo para o Poder Executivo responder as proposições de indicações desta Câmara.

Em sua justificativa, a Srs. Vereadora proponente esclarece sobre a importância do projeto tendo em vista que, em havendo a designação de prazo para a resposta às indicações, haverá melhores condições de serem prestadas informações mais precisas ao cidadão, diretamente interessado nas melhorias municipais e soluções atinentes a serviços e obras públicas sugeridas pelos Vereadores, havendo com isso, o aperfeiçoamento deste diálogo.

Antes de adentrar à análise jurídica do projeto, importante trazer o conceito de indicação no âmbito da Câmara Municipal:

Indicação é o instrumento legislativo elaborado por Vereador cuja finalidade é a de sugerir que o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal ou por intermédio de órgão ou setor competente tome providências que lhe sejam próprias para a realização do interesse público necessário. Exemplificando, é por meio da indicação que o Vereador pode provocar a Secretaria de Obras do Município para que providencie a manutenção de vias públicas, colocação de lombadas, serviços de iluminação pública etc.

Confirmando esta conceituação o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

Art. 119 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, ou seja, no que refere a competência do Município para legislar sobre a matéria e iniciativa do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo, observa-se que não há irregularidade jurídica, posto que o Município possui competência para legislar sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

matéria na forma do artigo 7.º, I da LOM, por se tratar de assunto de interesse local.

Art. 7.º Compete ao Município

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, Segundo Antonio Sérgio P. Mercier, interesse local:

"...diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." (Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" - Ed. Manole - 3ª ed. p. 225)".

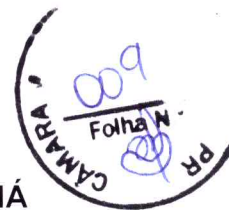
No que refere à iniciativa da Sra. Vereadora para propor o presente projeto de lei, também não há irregularidade jurídica, sendo possível a apresentação da proposição para o estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo responda às indicações da Câmara.

Ainda no que refere à iniciativa, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)."

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa, posto que a matéria tratada no projeto, proposto por Vereadora, membro do Poder Legislativo, não se insere nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, das atribuições da Câmara Municipal, no art. 15, X da Lei Orgânica Municipal, é de sua competência, privativa fixar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

No aspecto material, ou seja, quanto à matéria tratada, observa-se que o presente projeto de Lei não interfere no Princípio da Separação dos Poderes, vez que não pretende impor ao Prefeito um mandamento ou a obrigatoriedade de executar uma ordem, mas apenas estabelecer prazo para que o Executivo preste informações, sejam estas positivas ou negativas, prestadas a título de nortear o Poder Legislativo frente ao que o Vereador solicitante tem como dever de repassar aos destinatários melhores dados a respeito do atendimento do interesse público sugerido na indicação.

Portanto, esta procuradoria entende que o presente projeto, o qual visa estabelecer prazo para encaminhamento de resposta às indicações, não configura qualquer espécie de submissão ou quebra da harmonia e independência entre os Poderes. Isto porque *a priori* entende-se que o Sr. Prefeito também deve possuir amplo interesse no atendimento das sugestões dos Vereadores, ou ao menos deve prestar as informações mínimas sobre a medida posto que, na realidade as indicações representam desejos e anseios dos próprios munícipes que utilizam do contato e disponibilidade mais próxima com o Vereador, para que este funcione como canal de realizações atuando junto ao Prefeito no uso e fruição da estrutura municipal posta à disposição.

Ademais, entende-se que a fixação de prazo para resposta às indicações, configura um mecanismo de transparência que poderá possibilitar tratamento igualitário quanto ao atendimento das indicações, evitando-se com isso a ocorrência de eventuais favorecimentos de determinadas sugestões em detrimento de outras, seja em razão de interesses políticos antagônicos, seja em razão de eventuais contrariedades surgidas entre as personalidades do cenário político municipal.

Aliás, para evitar a ocorrência de distorções, no exercício da função fiscalizadora, inerente ao Poder Legislativo, é assegurado a Câmara de Vereadores o poder-dever de requerer informações aos entes da administração municipal, não sendo portanto, ato irregular a fixação do prazo para responder as indicações.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.397/2019. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS ENVIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL AO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DE PRAZO E DADOS MÍNIMOS PARA RESPOSTA. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, CAPUT, E 50, CAPUT E § 2º, DA CF/88. ARTS. 12, 53, XX E XXV, 82, X, DA CE/89. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PODERES. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. Apesar de o Prefeito Municipal, legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, conforme o previsto no art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual, não ter subscrito a exordial, foi juntada aos autos procuração outorgada pelo proponente com poderes especiais e específicos para atacar a norma impugnada na presente ação. Representação processual regular. Preliminar afastada. Caso em que o diploma legal impugnado dispõe sobre o dever do Executivo municipal em prestar informações sobre as indicações e os pedidos de providências aprovados e remetidos pela Câmara de Vereadores, estabelecendo prazo para resposta e dados mínimos a serem informados. No exercício da função fiscalizadora, inerente ao Poder Legislativo, é assegurado a Câmara de Vereadores o poder-dever de requerer informações aos entes da administração municipal. Nesse contexto, tanto o prazo estipulado quanto os dados exigidos para a prestação de informações pelo Executivo estão em harmonia com as disposições constitucionais. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes não configurada. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 17-02-2020)

Ocorre que ao contrário dos requerimentos, os quais possuem prazo regimental expresso de 30 dias para resposta a ser elaborada pelo Executivo, conforme se infere do art. 207, § 1.º do Regimento Interno, as indicações não dispõem de estipulação de prazo, sendo tratadas meramente como um instrumento de cortesia, onde o Poder Executivo, imbuído de caráter de cordialidade, coloca-se à disposição para atender os diversos anseios suggestionados nas indicações. Como a indicação não é submetida à votação plenária, ela não é considerada um instrumento normativo que torna obrigatória sua execução, sendo esta tão somente um mecanismo que impulsiona uma ação administrativa-operacional do Executivo e seus órgãos.

Importante ainda ressaltar que no caso dos requerimentos, o Prefeito Municipal está vinculado à obrigatoriedade de encaminhar resposta ao Poder Legislativo sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, conforme dispõe o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, o Decreto Lei n.º 201/67 e a CF/88 nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno da Câmara:

Art. 207. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações sobre assuntos referentes à Administração, bem como o fornecimento de documentos de qualquer natureza do setor público municipal, serão solicitados por requerimento, proposto por qualquer Vereador, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Lei Orgânica do Município

Art. 66 . (...)

§ 2º São infrações político-administrativa, do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além do contido nos incisos V a VI do caput deste artigo.

(...)

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

Decreto-Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal:

Art. 50 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

(...).

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Contudo, no caso do projeto de lei em questão, observa-se que apenas pretende estabelecer prazo para o envio da resposta às indicações, não sendo instituída nenhuma sanção ou penalidade contra o Sr. Prefeito em face do descumprimento do prazo estabelecido. E isso não poderia ser diferente posto que é vedado ao Poder Legislativo Municipal estabelecer penalidade em face do Sr. Prefeito (Chefe do Executivo), sendo apenas da União a competência para tanto.

Dessa forma, ficam os Srs. Vereadores cientes de que o presente projeto de lei, em sendo aprovado, não submeterá o Sr. Prefeito à nenhuma penalidade caso este não venha a cumprir o prazo estabelecido para o encaminhamento das respostas a esta Câmara. Contudo, embora esta ausência de penalidade não represente vício jurídico em desfavor do presente projeto, por outro lado, poderá gerar determinada ausência de eficácia plena quanto aos efeitos da norma a ser criada, no que refere à força de seu comando imperativo. Por outro lado, entende-se que a falta do cumprimento do prazo estabelecido no presente projeto representará, de alguma maneira, determinada afronta ao controle fiscalizatório externo exercido pela Câmara, e ainda em última análise, representará uma negativa injustificada de informações como direito fundamental assegurado ao cidadão, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à adoção da espécie normativa (projeto de LEI ORDINÁRIA), observa-se que a Sra. Vereadora optou por apresentar um projeto de lei ordinária para estabelecer o prazo de envio pelo Prefeito da resposta às indicações da Câmara.

Ocorre que esta providência, poderia ser feita também por meio de projeto de resolução para alteração do Regimento Interno da Câmara, a fim de incluir ao artigo 207, a estipulação de prazo para que o Prefeito também responda às indicações, bem como a Sra. Vereadora poderia optar por propor emenda à Lei Orgânica, a fim de alterar o art. 69, inciso XXVI, para incluir a obrigatoriedade do Prefeito quanto a resposta das indicações em prazo determinado.

Porém, mesmo havendo dois outros caminhos para obter a finalidade pretendida, o formato escolhido pela Vereadora proponente é adequado, eis que a proposta de lei ordinária possui força vinculante em relação ao estabelecimento de prazo para resposta às indicações a ser observado pelo Sr. Prefeito, mesmo que não exista sanção pelo descumprimento. Isso porque, o princípio da legalidade configura a obrigatoriedade de sujeição apenas à lei como garantia fundamental prevista na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dessa forma, em obediência ao Princípio da Legalidade, a estipulação de prazo a ser cumprido pelo Sr. Prefeito deve ser feita pela via de edição de lei e não de resolução, a fim de que o comando normativo tenha impacto de lei hierarquicamente mais contundente que a resolução. Assim, caso a Sra. Vereadora optasse por apresentar apenas projeto de resolução para alterar o regimento interno desta Câmara no que refere à inclusão de prazo para resposta das indicações pelo Prefeito, tal efeito externo pretendido não seria efetivamente alcançado, por ser a resolução utilizada para normatizar matérias que produzem efeitos internos à Câmara, não se tratando a Resolução de espécie normativa vinculativa de efeito externo a que alude ao Prefeito relativamente às indicações. Portanto, entende-se que a atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Todavia, por questão de melhor manejo técnico da normativa jurídica que compõe o acervo das leis do Município e para evitar divergências entre dispositivos legais, caso o presente projeto venha a ser aprovado, orienta-se a readequação do Regimento Interno da Câmara, mediante projeto de resolução competente, a fim de regulamentar no âmbito regimental a questão do prazo de resposta às indicações, tudo de acordo com o que restar determinado na futura lei a ser editada a partir da aprovação (se assim ocorrer), do presente Projeto proposto pela respeitável Sra. Vereadora.

Das pesquisas realizadas, verifica-se que há municípios que instituíram prazo para resposta das indicações por via da edição de emenda à Lei Orgânica, conforme as seguintes jurisprudências:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo Cristo. Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal. 1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada por mais de um terço dos membros da Casa Legislativa. Inexistência de vício formal. Ausente violação aos artigos 8º, 'caput', e 58, inciso I, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 60, inciso I, da Carta Magna. 2. Previsão para que o Prefeito Municipal responda aos pedidos de providência e indicações requisitadas pela Câmara de Vereadores. Fixação de prazo e requisitos mínimos para a resposta. Razoabilidade e adequação constitucional. Ausente violação do princípio da simetria e independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes do Tribunal Pleno da Corte Gaúcha. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (TJRS).**

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (EMENDA Nº 36/2017), QUE CONFERIU PRAZOS E PROCEDIMENTO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO RESPONDER A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Embora o prazo para prestar as informações em comento seja menor que aquele estabelecido na CE-89, ofendendo, aparentemente, o princípio da simetria, o comando legal vigia desde 1990, sem que o Chefe do Poder Executivo tivesse dificuldade de com ele conviver. 2. A Emenda à LO-PF nº 36/17 não inovou, tampouco acabou por ofender o princípio da simetria, pois o prazo para prestar informações é o mesmo, desde a edição da LO-PF, em



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

03ABR90. Por isso, a discussão acerca da ofensa ao princípio da simetria extrapola os limites da lide, porquanto se houvesse eventual efeito repristinatório não se poderia analisar a constitucionalidade da redação original do dispositivo impugnado, o que necessitaria de ação própria para tal finalidade. 3. Desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a obrigação do Prefeito em responder aos questionamentos da Câmara Municipal encontra guarida. A par disso, o estabelecimento de prazos para resposta a proposições revela-se viável. O interesse, no caso, é do destinatário da resposta. 4. Não se pode perder de vista que o objeto da presente ADI é a Emenda à LO nº 36/17. Assim, não está em discussão o processo de resposta a pedido de informações (art. 110, VII, “a”). Já em relação aos pedidos de providências (art. 110, VII, “b”) e indicações (art. 110, VII, “c”), ambos vêm definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Passo Fundo, em seus arts. 175 e 157, respectivamente. Tais medidas fazem parte do conjunto de atribuições da Casa Legislativa, consoante o art. 73, X e XV, da LO-PF, amparadas no caput do art. 31 da CF-88. 5. A forma e prazos para sua consecução afiguram-se razoáveis, porquanto fixado lapso temporal superior àquele estabelecido na Constituição Estadual, em seu art. 82, X. 6. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na emenda à LO-PF, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077813004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-09-2018)

Quanto a quantidade de prazo estabelecido no projeto, sem pretender desprestigiar o entendimento da Sra. Vereadora, a qual de acordo com seu juízo de avaliação optou por estabelecer o prazo de 30 dias, o que se respeita, contudo, faz-se necessário que os Srs. Edis analisem sobre a viabilidade de o Executivo efetivamente conseguir atender a este prazo de 30 dias e responder a todos de acordo com a média do número de indicações que são protocoladas na Casa.

Assim, necessário se faz analisar se a atual estrutura administrativa da Prefeitura dispõe de servidores que elaborem as respostas de maneira integrada com os diversos setores da Municipalidade na forma pretendida no projeto. É que a questão do gerenciamento destas respostas é importante à medida que, se não houver servidores responsáveis para atendimento desta



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

tarrafa, as respostas dificilmente chegarão à Câmara no prazo assinalado, numa visão não pessimista, mas sobretudo realista.

Dessa forma, caso os Srs. Vereadores queiram estender o prazo fixado no projeto, poderão optar por apresentar emenda que fixe o prazo de 45 dias para as respostas, ao invés de 30, já que existe a possibilidade de carência de servidores aptos para elaboração das referidas respostas. Até porque, o prazo regimental de 30 dias refere-se aos requerimentos, que são proposições de menor volume nas demandas da Casa. Já as proposições de indicação, representam número elevado de protocolos realizados pelos Vereadores, fato que poderá sobrecarregar o Executivo quanto à elaboração das respostas em tempo oportuno.

No aspecto redacional, deve-se corrigir o texto do projeto quanto à concordância do **verbo ser** contido no final do artigo 1.º bem como deve-se corrigir a redação do parágrafo único, para o fim de melhor adaptar a concordância verbal, sugerindo-se a alteração da seguinte forma:

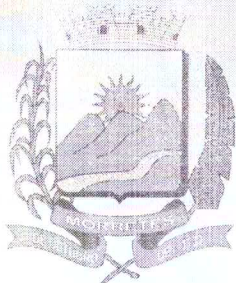
*Art. 1.º (...) que não puderem **ser** atendidas.*

*Parágrafo único: As indicações que não puderem **ser** atendidas no prazo constante do caput deste artigo, mas que forem incluídas no planejamento do Poder Executivo Municipal, deverão ser informados os procedimentos até então adotados ao fim da conclusão da indicação.*

Por fim, esta Procuradoria opina pelo seguimento do presente Projeto de Lei, eis que não apresenta inconformidades jurídicas, ressalvado apenas o aspecto redacional para corrigir o texto conforme acima mencionado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

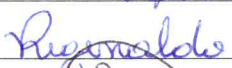
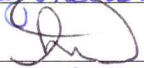
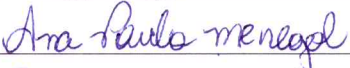


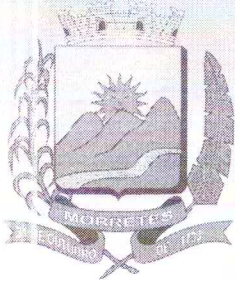
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.246/2021**
– **SÚMULA: “Estabelece prazo para o Poder Executivo responder Indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal juntamente com seu Parecer Jurídico.

Morretes, 14 de abril de 2021.


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		14/04/2021
João Vitor Peluso		15/04/21 10:20
Celso Ferreira de Souza		14/04/2021
Isael Alves		15/04/2021
Airton Tomazi		15/04/2021
Júlio Cesar Cassilha		15/04/2021
Mauro Cardoso de Pontes		15/04/2021 10:09
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		15/04/2021 10:14
Fabiano Cit		16/04/21 08:57
Luciane Costa Coelho		15/04/21 10:13



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.246/2021

SÚMULA: “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de abril de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de abril de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.246/2021

SÚMULA: “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de abril de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

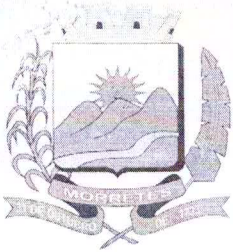
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de abril de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. ISAEL ALVES DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 2246/2021

SUMULA: Estabelece prazo para o poder executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências

Relatório

Na data de 15 de abril de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2246/2021

Análise

Inicialmente, é preciso destacar que a relação entre os poderes executivo e legislativo, objeto do referido Projeto de Lei, também é tratado pela Lei Orgânica do Município, instrumento normativo que detém a adequada competência para criar e regulamentar obrigações entre os poderes no âmbito municipal.

Especialmente no tocante a requerimentos realizados pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica no seu artigo 15, inciso XXII estabelece:

“Art. 15 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração e fornecer documentos de qualquer natureza do setor público municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;”

Portanto, há que se destacar que para requerimentos realizados pela Câmara Municipal já há previsão de resposta do Poder Executivo no prazo de 30 dias.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



A indicação, na hipótese, é uma proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público. A indicação, portanto, é um instrumento de diálogo entre os poderes, para solicitação de providências sobre determinado assunto, cuja responsabilidade pode ser exclusivamente do poder executivo municipal ou não.

As indicações não possuem natureza fiscalizatória, mas de colaboração na construção de boas políticas públicas.

Neste sentido, a criação de procedimentos burocráticos na comunicação entre os poderes sem correspondente fundamento constitucional e previsão orçamentária e na estrutura da administração pública pode ocasionar prejuízo ao trabalho desenvolvido pelo Poder Executivo, violando a independência entre os poderes.

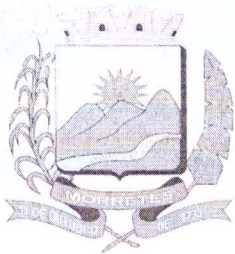
Há que se levar em consideração, ainda, a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a necessidade de boa relação entre os poderes, que dispensa a criação de barreiras burocráticas que tornem mais onerosa a tarefa de administrar o Município.

Segundo bem destacou o parecer jurídico elaborado pela Procuradora desta Câmara Municipal é preciso levar em consideração todos os elementos já narrados, a fim de que não se crie uma obrigação acessória e formal que obste o efetivo cumprimento das indicações realizadas pelos Vereadores.

É de conhecimento público e notório a falta de condições econômicas e legais do Município de ampliar o quadro de servidores atualmente o que pode se tornar um óbice ao cumprimento do referido Projeto de Lei.

Entretanto, o ponto crucial para a rejeição do Projeto de Lei por esta comissão reside da inobservância da forma prevista no ordenamento.

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei Orgânica é o instrumento normativo competente para a regulamentação das relações entre os poderes legislativo e executivo no âmbito municipal. A competência é atribuída pela Carta Magna que dispõe



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



em seu artigo 29:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, [...]”

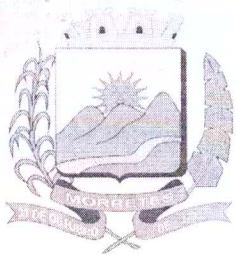
Impor obrigações e prazos ao Poder Executivo, decorrentes da relação formal entre os poderes, sem que as obrigações estejam consignadas no instrumento principal de regulamentação no âmbito municipal extrapola os limites constitucionais vigentes.

Não compete nesse projeto específico querer sobrepor legislações. Há um dispositivo na Lei Orgânica do Município, que regulamenta prazo e obrigações vinculadas aos requerimentos da Câmara Municipal.

Então, é importante para a população que nos assiste entender que existe uma hierarquia das leis e que nessa hierarquia, em um eventual conflito, prevalece a que tem um quórum qualificado. No caso, é a Lei Orgânica, que já estabelece as regras das relações entre os poderes legislativo e executivo de forma geral.

Dessa forma, entende-se que, ao contrário do que dispõe o parecer jurídico apresentado, a inclusão da obrigação de resposta às indicações na forma de emenda à Lei Orgânica é obrigatória e não opcional, sob pena de operar-se verdadeira inconstitucionalidade da norma.

Em razão do exposto, da leitura e análise integral do texto elaborado pela Proponente, registramos que o presente projeto não atende à norma constitucional, desta forma, exara parecer desfavorável.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Isael Alves da Silva
Relator

João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

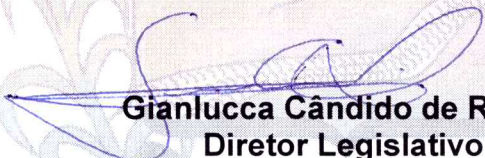


TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.246/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação		X	
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social			

Nesta data, 28/04/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 018/2021 à Presidência para análise e arquivamento do Projeto em epígrafe.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

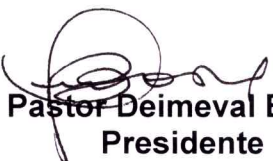
- () Inclusão em pauta.
() Devolução
(X) Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

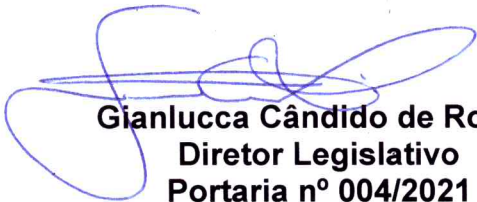
ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 2.246/2021 – Súmula: *“Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências.”*, conforme relatório e análise do Parecer feito pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, foi rejeitado.

Portanto, procedo ao arquivamento deste Processo Legislativo.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021